



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10215.720198/2008-45  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2202-003.579 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 21 de setembro de 2016  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** CHESTHER GOMES PEDRO  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2003, 2004, 2005

**INEXISTÊNCIA DE NULIDADE DO LANÇAMENTO. FISCALIZAÇÃO. INTIMAÇÃO.**

Uma vez que a Contribuinte tomou conhecimento da fiscalização por meio de edital, passando a responder às intimações emitidas, não há que se falar em preterição do direito de defesa por falha em intimações anteriores.

**PEDIDO DE DILIGÊNCIA NEGADO. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS.**

O art. 16, IV, do Decreto nº 70.235/1972 estabelece expressamente os requisitos que devem ser atendidos pelo Contribuinte quando solicita a realização de perícia ou diligência, determinando em seu §1º que devem ser considerados como não formulados os pedidos que não os preenchem.

**NULIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO**

Não há que se falar em nulidade por ausência de fundamentação ou preterição de direito de defesa quando a decisão recorrida analisa a alegação suscitada e referenda os argumentos utilizados pela autoridade fiscal.

**DEPÓSITO BANCÁRIO. PRESUNÇÃO RELATIVA ESTABELECIDADA POR LEI.**

A Lei nº 9.430/1996 estabelece, em seu art. 42, uma presunção relativa de omissão de rendimentos quando, identificados depósitos bancários em favor do sujeito passivo, e previamente intimado, este não é capaz de apresentar provas da origem dos mesmos.

**MULTA QUALIFICADA. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS.**

Não é possível qualificar a multa de ofício pela simples apuração de omissão de receita ou de rendimento, mormente quando apurada por meio de

presunção, cabendo à autoridade lançadora comprovar a ocorrência de uma das hipóteses dos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/1964. Nesse sentido, as Súmulas CARF nº 14 e nº 25.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, rejeitar a preliminar de nulidade da decisão de primeira instância, suscitada pelo Conselheiro Dilson Jatahy Fonseca Neto (Relator). Por unanimidade de votos, rejeitar as demais preliminares e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso para desqualificar a multa de ofício, reduzindo-a ao percentual de 75%. Foi designada a Conselheira Junia Roberta Gouveia Sampaio para redigir o voto vencedor, na parte em que foi vencido o Relator.

*(assinado digitalmente)*

MARCO AURÉLIO DE OLIVEIRA BARBOSA - Presidente.

*(assinado digitalmente)*

DILSON JATAHY FONSECA NETO - Relator.

*(assinado digitalmente)*

JUNIA ROBERTA GOUVEA SAMPAIO - Redatora designada.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marco Aurélio de Oliveira Barbosa (Presidente), Júnia Roberta Gouveia Sampaio, Dilson Jatahy Fonseca Neto, Rosemary Figueiroa Augusto, Martin da Silva Gesto, Cecília Dutra Pillar, Wilson Antônio de Souza Correa (Suplente convocado) e Márcio Henrique Sales Parada.

## **Relatório**

Trata-se, em breves linhas, de auto de infração lavrado em desfavor do Contribuinte para constituir IRPF, tendo como fundamento a omissão de rendimentos. Intimado, o Contribuinte apresentou impugnação, que foi julgada improcedente pela DRJ. Insatisfeito, interpôs recurso voluntário, insistindo nos mesmos argumentos.

Feito o resumo da lide, passamos ao relato pormenorizado dos autos.

Em 22/08/2008 foi lavrado auto de infração (fls. 1.455/1.470) em desfavor do Contribuinte, ora recorrente, para constituir IRPF no valor de R\$ 1.627.959,64, além de juros e de multa. Foram identificadas como infrações "OMISSÃO DE RENDIMENTOS

CARACTERIZADA POR DEPÓSITOS BANCÁRIOS COM ORIGEM NÃO COMPROVADA" e "OMISSÃO DE RENDIMENTOS".

Conforme o Termo de Verificação Fiscal (fls. 1.471/1.488 e docs. anexos fls. 1.489/1.505):

- A fiscalização teve início em decorrência da disparidade entre a movimentação apurada em decorrência da CPMF e os rendimentos declarados na DIRPF;
- Que houve discussão ao longo da fiscalização acerca do correto endereço fiscal do Contribuinte;
- Que o Contribuinte se recusou a atender às intimações, sendo necessário realizar circularização das fiscalizações;
- Na circularização foi constatado que determinadas empresas "A" adquiriam produtos de outras empresas "B"; no momento do pagamento, essas empresas "B" indicavam que o pagamento deveria ser feito mediante depósito nas contas do Contribuinte e de outras pessoas; que essas empresas "B" tinham vida curta; e que esses depósitos representaram parte dos recursos creditados em favor do recorrente;
- O Contribuinte, intimado para explicar o porque dos depósitos de valores devidos às empresas serem feitos em suas contas, explicou que os recursos se tratavam de comissão por serviços de intermediação;
- Que o Contribuinte, apesar de afirmar que os recursos tinham natureza de rendimento (comissão), não os declarou à Receita Federal; e, não sendo possível que ele tenha "errado" em valores tão altos e por tão longo período (três anos), restaria configurada a hipótese de sonegação (art. 71 da Lei nº 4.502/1964), o que leva à aplicação de multa de ofício qualificada (150%);
- Que, ante a falta de identificação da origem ou da causa dos depósitos em relação aos demais valores creditados nas contas do Contribuinte, restou configurada omissão de rendimentos nos termos do art. 42 da Lei nº 9.430/1996, impondo-se a aplicação de multa de ofício simples (75%); e
- Foi formalizada Representação Fiscal para Fins Penais.

Intimado do lançamento em 02/09/2008 (fl. 1.507), o Contribuinte apresentou impugnação em 18/09/2008 (fls. 1.510/1.531 e docs. anexos fls. 1.532/1.704). A DRJ/BEL, analisando a lide, proferiu o acórdão nº 01-12.779, de 05/01/2009 (fls. 1.706/1.730), que restou assim ementado:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF*

*Exercício: 2004, 2005, 2006*

*EMENTA*

*OMISSÃO*

*Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.*

*DENÚNCIA ESPONTÂNEA.*

*A denúncia espontânea só é excluída se acompanhada do pagamento do débito confessado.*

*PROVA EMPRESTADA. ADMISSIBILIDADE.*

*É lícito ao Fisco Federal valer-se de informações colhidas por outras autoridades públicas para efeito de lançamento tributário, desde que estas guardem pertinência com os fatos cuja prova se pretenda oferecer.*

*Lançamento Procedente*

Intimado da decisão de 1º Grau em 25/06/2009 (fl. 1.734), o Contribuinte, insatisfeito, interpôs Recurso Voluntário em 13/07/2009 (fls. 1.738/1.752 e docs. anexos fls. 1.753/1.758), no qual aduziu, em síntese:

- Que a fiscalização administrativa foi instaurada e julgada de forma ágil e contrária ao recorrente em consequência de desafeto pessoal entre o Contribuinte e o Delegado da Receita Federal e Policial Federal que deram início ao procedimentos fiscal;
- Que o Contribuinte apresentou declaração retificadora antes de ter ciência de edital de intimação do procedimento fiscal;
- Que a autoridade fiscalizadora enviou intimações para endereço diferente daquele indicado pelo Contribuinte e que, portanto, a intimação por edital visava fazê-lo perder seus prazos;
- Que o Contribuinte prestava serviço de intermediação e assessoria para empresas extratoras de madeira; que recebia o pagamento integral pela madeira vendida, repassando a seguir o valor para as empresas vendedoras, deduzida a sua comissão;
- Que o dinheiro apenas transitava por suas contas: visando fiscalizar o correto pagamento de suas comissões, exigia que os pagamentos das negociações fossem depositados em suas contas, para que ele mesmo os repassasse aos fornecedoras, já deduzida a sua comissão;
- Que declarava todo o seu rendimento (as comissões) para a receita federal, conforme as DIRPFs juntadas aos autos;

- Que indicou à autoridade fiscalizadora quem eram seus clientes (os fornecedores), solicitando que fosse realizada diligência perante estes, de sorte que, analisando a sua contabilidade, fossem confirmadas as suas alegações. Entretanto, tal investigação não foi feita;
- Que as empresas que vendiam a madeira não possuíam contas correntes e, por isso, utilizavam as contas do recorrente;
- Que juntou aos autos as suas DIRPFs e as DIPJs das empresas;
- Que a mera observação de depósitos bancários não é suficiente para configurar a ocorrência de omissão de rendimentos;
- Que a decisão da DRJ é nula por não ter atendido ao pedido de diligência;
- Que a decisão da DRJ é nula por não ter analisado as explicações feitas na impugnação para cada movimentação;
- Que a decisão da DRJ se omitiu no tocante ao pedido de desqualificação da multa de ofício;
- Que o TRF da 1ª Região revogou a decisão da justiça de primeiro grau, no tocante à utilização de prova emprestada.

Chegando ao CARF, entretanto, foi proferida a Resolução nº 2202-000.409, de 22/01/2013 (fls. 1.782/1.787), que determinou o sobrestamento da lide, nos termos do art. 62-A do RICARF então vigente, em função da existência de declaração de repercussão geral perante o STF.

Alterado o RICARF, vieram-me os autos para análise.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Dilson Jatahy Fonseca Neto

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Portanto, dele conheço.

### **Preliminares**

Das intimações durante a fiscalização:

Inicialmente, convém analisar a preliminar de nulidade levantada pelo Contribuinte, argumentando que a fiscalização deixou de intimá-lo adequadamente, enviando intimações para endereços errados, chegando mesmo a tentar intimá-lo por meio de edital. Constata-se, igualmente, que essa questão foi abordada no TVF, tendo a autoridade fiscalizadora registrado o fato de que diversas intimações foram devolvidas e que o Contribuinte se recusou a responder às intimações subsequentes.

A verdade é que não se observa nulidade no caso presente. O simples fato de que a autoridade fiscalizadora tenha enviado intimações para endereço equivocado não é, em si, hipótese de nulidade, uma vez que se trata de vício facilmente sanável, como efetivamente foi corrigido após a publicação do edital. A partir desse momento, o Contribuinte foi cientificado da existência de procedimento de fiscalização e, apresentando resposta, a fiscalização passou a enviar as intimações para endereço correto. Frisa-se, inclusive, que o Contribuinte apresentou diversas petições e respostas ainda durante a fiscalização.

Ademais, conforme a jurisprudência consolidada desse e.CARF, a fase de fiscalização tem caráter inquisitivo, não havendo que se falar em contraditório:

*CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FASE PREPARATÓRIA DO LANÇAMENTO. NATUREZA INQUISITIVA. CONTRADITÓRIO INEXISTENTE.*

*O procedimento administrativo do lançamento é inaugurado por uma fase preliminar, oficiosa, de natureza eminentemente inquisitiva, na qual a autoridade fiscal promove a coleta de dados e informações, examina documentos, procede à auditoria de registros contábeis e fiscais e verifica a ocorrência ou não de fato gerador de obrigação tributária aplicando-lhe a legislação tributária.*

*Dada à sua natureza inquisitorial, tal fase de investigação não se submete ao crivo do contraditório nem da ampla defesa, direito reservados ao sujeito passivo somente após a ciência do lançamento, com o oferecimento de impugnação, quando então se instaura a fase contenciosa do procedimento fiscal.*

*(acórdão CARF nº 2401-004.165, de 18/02/2016)*

*NULIDADE DO LANÇAMENTO. PRETERIÇÃO DO DIREITO DE DEFESA NO CURSO DA FISCALIZAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA.*

*O procedimento de fiscalização é inquisitorial, vale dizer, transcorre sem que a autoridade fiscal esteja, em consequência do desenho do processo administrativo fiscal regido pelo Decreto nº 70.235/1972, sob qualquer constrição que a obrigue a reservar ao fiscalizado a oportunidade do contraditório e da ampla defesa. Os pedidos de esclarecimento mediante termo, no curso do procedimento de fiscalização, não decorrem da observância de um dever correspectivo a um direito individual de acesso aos fatos apurados pelo Fisco e de se manifestar sobre eles; decorrem, sim, da necessidade de reunir evidências que possibilitem aferir a legalidade dos atos praticados pelo fiscalizado ou terceiros.*

*(acórdão CARF nº 1301-002.018, de 04/05/2016)*

*In casu*, somente haveria vício insuperável se o Contribuinte não tivesse sido intimado a comprovar a origem dos valores creditados em sua conta bancária, porquanto se trata de requisito para a aplicabilidade da presunção legal. Acontece que tal intimação ocorreu, conforme se observa do AR de fl. 396.

Não é possível, portanto, dar provimento à preliminar suscitada pelo recorrente.

Da prova emprestada:

Segundo o Contribuinte, a fiscalização utilizou prova emprestada de processo judicial, com autorização do juiz para tanto. Esclarece, entretanto, que o TRF-1 proferiu decisão revogando a autorização para o compartilhamento de provas, devendo as mesmas serem extirpadas dos autos, com o conseqüente cancelamento dos autos de infração.

Acontece que esse julgador não conseguiu identificar qual a prova emprestada a que se refere o recorrente. Inclusive, a decisão do TRF que se refere (e que junta aos autos) versa exclusivamente sobre a possibilidade ou não de o Contribuinte, ora recorrente, ficar como fiel depositário de bem imóvel. Nenhuma relação tem com utilização de provas ou com questões fiscais.

À mesma conclusão chegou a DRJ:

*Quanto à denominada "prova emprestada", deve-se observar que a doutrina processual usualmente utiliza tal denominação para a prova produzida num processo, seja por documento, depoimento pessoal ou exame pericial, que possa ser transladada e aproveitada em outro processo, **o que não se observou no presente caso.***

Frisa-se que, conforme o TVF, a presente autuação decorreu de fiscalização iniciada em razão da divergência observada entre os rendimentos declarados em DIRPF e a movimentação financeira identificada para fins de CPMF. São, efetivamente, documentos fiscais, não decorrentes de qualquer outro processo. Igualmente, os extratos bancários foram obtidos por meio de RMFs emitidas no decorrer dessa fiscalização (fls. 36/41). Enfim, as demais informações provieram de respostas dadas pelo próprio Contribuinte ou por terceiros, provenientes de circularização, por meio de intimações fiscais emitidas no decorrer dessa fiscalização.

Enfim, não é possível dar provimento ao pleito do Contribuinte.

Nulidade da decisão da DRJ - não atendimento ao pedido de diligência:

Em seu recurso voluntário, o Contribuinte reclama também pela declaração de nulidade da decisão de primeiro grau, uma vez que não foi atendido, sem qualquer justificativa, o pedido de diligência realizado na impugnação.

Nos termos do art. 16 do Decreto nº 70.235/1972,

*Art. 16. A impugnação mencionará:*

(...)

*IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito. [\(Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993\)](#)*

(...)

*§ 1º Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16.*

(...)

A verdade é que o Contribuinte requereu abstratamente a realização de diligência, sem indicar os quesitos e questões específicas que desejava fossem respondidas. Nesse sentido, conforme estabelece o §1º, não sendo atendidos os requisitos do IV do *caput*, o pedido deve ser considerado como não formulado. Ressalta-se que a DRJ transcreveu exatamente a mesma legislação no acórdão recorrido, não sendo possível, portanto, afirmar que negou injustificadamente a realização da diligência.

#### Nulidade da decisão da DRJ - omissão - multa qualificada:

O Contribuinte afirma também que a decisão da DRJ foi omissa, porquanto não teria tratado da parte da impugnação que buscava afastar a aplicação da multa qualificada.

Efetivamente, a DRJ se restringiu simplesmente à transcrição, quase *ipsis litteris*, do quanto escrito pela autoridade lançadora no TVF, sem sequer afirmar que concordava ou refutar a defesa apresentada pelo Contribuinte. Trata-se, efetivamente, de hipótese de nulidade, nos termos do art. 59, II, do Decreto nº 70.235/1972, uma vez que houve preterição do direito de defesa (falta de análise ou julgamento do pedido do Contribuinte).

Faz-se necessário, portanto anular a decisão recorrida, determinando o seu retorno à DRJ de origem para que profira novo julgamento, analisando toda a impugnação, sub pena de preterição do direito de defesa.

#### Mérito:

Vencido em relação à preliminar acima, continuo o julgamento do Recurso Voluntário.

#### Da presunção de omissão de rendimentos:

O Contribuinte argumenta pela impossibilidade de tributação dos valores depositados nas suas contas correntes, como rendimentos omitidos. Segundo fundamenta, identificando tais depósitos, deve a fiscalização aprofundar sua investigação, buscando provas cabais de que houve renda omitida, não sendo possível simplesmente presumir a omissão.

Trata-se de questionamento de grande valia para o Poder Judiciário, o que é atestado, inclusive, pela recente declaração do STF de que o argumento é objeto de repercussão geral, no Tema nº 842, em decisão que restou assim ementada:

*“IMPOSTO DE RENDA – DEPÓSITOS BANCÁRIOS – ORIGEM DOS RECURSOS NÃO COMPROVADA – OMISSÃO DE RENDIMENTOS CARACTERIZADA – INCIDÊNCIA –*

*ARTIGO 42 DA LEI Nº 9.430, DE 1996 – ARTIGOS 145, § 1º, 146, INCISO III, ALÍNEA “A”, E 153, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – RECURSO EXTRAORDINÁRIO – REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA. Possui repercussão geral a controvérsia acerca da constitucionalidade do artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996, a autorizar a constituição de créditos tributários do Imposto de Renda tendo por base, exclusivamente, valores de depósitos bancários cuja origem não seja comprovada pelo contribuinte no âmbito de procedimento fiscalizatório. (RE 855649 RG, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 27/08/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-188 DIVULG 21-09-2015 PUBLIC 22-09-2015 )*

Em sede de processo administrativo, entretanto, essa tese não pode prevalecer. A verdade é que a presunção foi criada por Lei, que permanece vigente, não sendo possível a este Conselho afastar a sua aplicação, nos termos do *caput* do art. 62 do RICARF. Ademais, a redação da Lei é clara:

*Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.*

Em outras palavras, identificados depósitos bancários, exige-se tão somente que a autoridade fazendária intime o Contribuinte para comprovar a origem dos recursos. A este é que cabe o ônus da prova, não sendo suficiente a apresentação de argumentos ou indícios. Nesse caminho, não pode prevalecer a tese de que cabia à autoridade fazendária aprofundar as investigações quando o Contribuinte, devidamente intimado, não logrou apresentar os documentos requeridos.

Convém ressaltar, ademais, que o CARF tem diversas súmulas tratando da matéria, e nenhuma delas questiona a sua legalidade. São os casos das Súmulas CARF nº 26, 30 e 38.

Em suma, não pode prevalecer o argumento do Contribuinte.

Das provas juntadas nos autos:

Argumenta o Contribuinte, subsidiariamente, que juntou aos autos provas suficientes para demonstrar que os recursos depositados em suas contas não são de sua titularidade, e sim das empresas para as quais prestava serviços. Nesse contexto, juntou em sede de impugnação suas DIRPFs referentes aos anos-calendário de 2003, 2004 e 2005 (fls. 1.532/1.552), bem como DIPJs referenets à empresa C. G. PEDRO ME (fls. 1.553/1.572; 1.610/1.646), A. V. G. PEDRO ME (fls. 1.573/1.609), e E. FRANCELINO VIANA ME (fls. 1.647/1.695), referentes aos anos-calendário de 2003, 2004 e 2005. Segundo alega, a análise desses documentos será suficiente para atestar a necessidade de realizar diligência perante as empresas fornecedoras de madeira (em benefício das quais os valores teriam sido depositados).

Pois bem.

Ao longo da fiscalização, a autoridade fazendária entendeu pela necessidade de circularizar a fiscalização, intimando as empresas depositantes a explicar a razão dos depósitos. Segundo as informações apresentadas, os valores foram depositados nas contas do Contribuinte, porém o foram em pagamento de despesas realizadas perante as empresas fornecedoras (fls. 424/1.454).

Em outras palavras: a empresa "A" adquiria da empresa "B" madeira; por sua vez, a empresa "B" pedia que a empresa "A" depositasse o seu pagamento nas contas bancárias do recorrente, bem como de terceiras pessoas.

Qual a razão, entretanto, para que a empresa "B" solicitasse que o depósito fosse feito nas contas do Contribuinte?

O recorrente apresenta algumas alegações cumulativas: (i) que, prestando serviço de intermediação, exigia que o depósito fosse feito em suas contas para fiscalizar o valor e o repasse de suas comissões; (ii) que algumas empresas fornecedoras não dispunham de contas bancárias, de forma que os valores eram depositados e administrados em suas próprias contas bancárias.

Ambas as alegações são plausíveis.

Em primeiro lugar, não é proibido que o Contribuinte recebesse em suas contas o valor integral da negociação, repassando para os verdadeiros titulares o valor líquido de sua comissão. Entretanto, para isso, caberia a ele comprovar o valor de sua comissão, apontando, no mínimo, os cálculos realizados para a apuração dessa comissão, apresentação de contratos, se houverem, de acertos de contas, recibos, enfim, quaisquer documentos que atestem a veracidade dessas alegações.

A simples apresentação de alegações, desacompanhada de documentos comprobatórios, não é suficiente para reduzir ou cancelar o lançamento.

Em segundo lugar, as empresas C. G. PEDRO ME e A. V. G. PEDRO ME eram administradas pelas sras. Charlene Gomes Pedro e Aparecida Valcira Gomes Pedro, respectivamente (conforme DIPJs - fls. 1.574 e 1.610). Pelo nome, pode-se presumir que fossem parentes. Restasse comprovada a veracidade dessas alegações, tratar-se-ia da hipótese configurada no art. 42, §5º, da Lei nº 9.430/1996, em que há interposição de pessoas.

Acontece que, mais uma vez, o Contribuinte apresenta alegações desacompanhadas de documentos probatórios. Se efetivamente permitia que terceiros utilizassem suas contas e administrassem por meio delas seus recursos, então certamente seriam pessoas próximas e de fácil acesso, hipótese em que o Contribuinte disporia dos documentos contábeis, sendo despicienda a realização de diligência. Não tendo juntado tais documentos, mas apenas as DIPJs, não há provas suficientes nos autos para convencer o julgador da veracidade de suas alegações.

*In casu*, impossível seria, ademais, a realização de diligência perante essas empresas (C. G. PEDRO ME e A. V. G. PEDRO ME) porquanto ambas estão com situação baixada perante a receita federal, o que faz presumir que não existam mais, na prática.

Enfim, ante a falta de provas, não é possível dar como provimento ao pleito do Contribuinte, não tendo restado comprovado a origem ou a causa dos depósitos, deve-se manter a autuação por omissão de rendimentos.

Da multa qualificada:

Por fim, o Contribuinte pleiteou também a desqualificação da multa de ofício.

Conforme o TVF, a multa de ofício foi qualificada porque:

*"em relação à infração 2. OMISSÃO DE RENDIMENTOS o sujeito passivo recebeu rendimentos a títulos de comissões pagas por pessoas jurídicas, conforme ele mesmo declara em respostas a intimações desta fiscalização, fls 277, 288 e 281, porém não declarou essas comissões. Agindo dessa forma, reiteradamente, pois se verifica essa prática nos três anos analisados pela fiscalização, ele tenta retardar ou impedir que a autoridade fazendária tome conhecimento da ocorrência do fato gerador da obrigação principal, da sua natureza ou circunstâncias materiais, bem como das condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente conforme estabelece o art 71 da Lei 4.502/1964. Portanto tendo em vista ele ter respondido às intimações nos prazos estabelecidos, fica sujeito a aplicação da multa de 150% (setenta e cinco por cento) a que se refere o § 1º do art 44 c/c inciso I do art. 44 da Lei no 9.430/96." - fl. 1.487;*

Em outras palavras, a autoridade lançadora identificou como fundamento para a qualificação a multa a ocorrência de sonegação (art. 71 da Lei nº 4.502/1964). E, para fundamentar a ocorrência de sonegação, entendeu ser suficiente a afirmação de que o Contribuinte teria omitido receita reiteradamente, ou seja, por mais de um ano-calendário.

Pois bem.

O CARF já tem jurisprudência consolidada sobre o tema:

*Súmula CARF nº 14: A simples apuração de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação do evidente intuito de fraude do sujeito passivo.*

*Súmula CARF nº 25: A presunção legal de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação de uma das hipóteses dos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64.*

Assim, a mera constatação de que o Contribuinte omitiu rendimento não é suficiente para a qualificação da multa de ofício. Mais, simplesmente identificar que o Contribuinte omitiu rendimentos por três anos não é suficiente para comprovar o evidente intuito de fraude.

Enfim, não restou comprovado o evidente intuito de fraude, *in casu*, sendo necessário afastar a qualificação da multa, reduzindo-a ao patamar de 75%.

**Dispositivo:**

Diante de tudo quanto exposto acima, voto por conhecer do recurso voluntário e, tendo sido vencido em relação à preliminar de nulidade do acórdão DRJ por omissão, rejeitar as demais preliminares. No mérito, dar provimento parcial ao recurso voluntário apenas para reduzir a multa de ofício ao patamar de 75%.

*(assinado digitalmente)*

Dilson Jatahy Fonseca Neto - Relator

**Voto Vencedor**

A par das muito bem efetuadas considerações da ilustre Conselheiro relator, Dilson Jatahy Fonseca Neto, peço vênia para divergir especificamente em relação ao reconhecimento da nulidade da decisão recorrida em razão da alegada omissão da análise dos argumentos suscitados pelo contribuinte sobre a qualificação da multa.

De acordo com o voto do Conselheiro Relator deveria ser reconhecida a nulidade, uma vez que "*a DRJ se restringiu simplesmente à transcrição, quase ipsis litteris, do quanto escrito pela autoridade lançadora no TVF, sem sequer afirmar que concordava ou refutar a defesa apresentada pelo Contribuinte*".

Não há que se falar em nulidade por omissão e preterição de direito de defesa. Isso porque, como reconhecido pelo Conselheiro Relator, a DRJ se manifestou sobre alegação de qualificação das multas, referendando as alegações do trabalho fiscal. Dessa forma, a eventual discordância no tocante às razões de decidir utilizadas na decisão recorrida não acarreta nulidade da decisão. Simplesmente desfia a oposição de recurso voluntário, o que efetivamente foi feito.

Em face do exposto, rejeito a preliminar de nulidade por ausência de motivação da decisão recorrida quanto à qualificação da multa.

*(Assinado digitalmente)*

Júnia Roberta Gouveia Sampaio

Processo nº 10215.720198/2008-45  
Acórdão n.º **2202-003.579**

**S2-C2T2**  
Fl. 1.796

---